

# Boletim SEDIR

---

## 2025



**SGCON** | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento  
**SEDIR** | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2025 | Edição nº 11

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.164 novo

STJ nº 839 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de  
Precedentes STJ  
125

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### *Tese*

### **STF fixa teses sobre os Temas 1368, 1367 e 1366**

Direito Tributário | Anterioridade Tributária | Alíquotas |  
AFRMM

### **Tema 1368 – STF**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; 195; § 6, da Constituição Federal, se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022.

**Tese Firmada:** A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).

**Leading Case:** [ARE 1527985](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 04/02/2025

**Data do julgamento de mérito:** 04/02/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

**Direito Tributário | Impostos | ICMS**

**Tema 1367 – STF**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102; §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de constitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

**Tese Firmada:** A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

**Leading Case:** [RE 1490708](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 04/02/2025

**Data do julgamento de mérito:** 04/02/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/02/2025

[Leia a notícia no site do STF](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

**Direito Civil | Carga e Mercadoria | Transporte Aéreo Internacional | Indenização | Limites**

**Tema 1366 – STF**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 178, da Constituição Federal, se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

**Tese Firmada:** 1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

**Leading Case:** [RE 1520841](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 04/02/2025

**Data do julgamento de mérito:** 04/02/2025

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

**Revisão de Tese**

**STF revisa tese sobre responsabilidade do Estado pela morte ou ferimento da vítima em disparo de arma de fogo (Tema 1237)**

**Direito Administrativo | Responsabilidade da Administração | Disparo de Arma de Fogo**

## Tema 1237 – STF

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

**Tese Firmada:** (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;

(ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;

(iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal **ou que cause ferimento à vítima** durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

**Nota interna:** Redação da tese alterada para acrescentar o trecho “ou que cause ferimento à vítima” - ARE 1385315 ED, realizado em 16/12/2024.

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Existência de Repercussão Geral**

**STF reconheceu a existência de repercussão geral nos Temas 1371, 1370 e 1369**

**Direito Processual Penal | Limites da liberdade de expressão | Segurança Pública**

## Tema 1371 – STF

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; IV; V; IX; X; e XIV, da Constituição Federal, a possibilidade de restrição da entrega de manuscrito literário do preso ao advogado e a definição sobre os limites da liberdade de expressão e produção literária, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária, bem como sobre a natureza das penas impostas em decorrência do cometimento de um ilícito penal.

**Leading Case:** ARE 1470552

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

**Direito Previdenciário | Assistencial | Vínculo Trabalhista | Medida Protetiva | Ônus Remuneratório**

**Tema 1370 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

**Leading Case:** RE 1520468

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

**Direito Penal | Ocultação de Cadáver | Anistia**

**Tema 1369 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.

**Leading Case:** ARE 1501674

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### **Recurso Repetitivo**

#### **Tese**

**STJ fixa tese sobre regras de visitação para presos em diferentes regimes penais (Tema 1274)**

**Direito Processual Penal | Visita | Estabelecimento Penal**

#### **Tema 1274 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

**Tese Firmada:** O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional.

**Leading Case:** REsp nº 2119556 / DF; REsp nº 2109337 / DF

**Data de afetação:** 20/08/2024

**Data do julgamento do mérito:** 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

## ***Cancelamento de Tema***

### **STJ cancela os Temas 701 e 1055**

#### **Improbidade Administrativa**

##### **Tema 701 – STJ**

**Situação do tema:** Cancelado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Tese cancelada:** É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual resarcimento futuro."

REsp nº 1366721 / BA :

**Processo desafetado em:** 12/02/2025.

**Observação:** O TEMA 701/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025).

[Leia as informações no site](#)

#### **Improbidade Administrativa**

##### **Tema 1055 – STJ**

**Situação do tema:** Cancelado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Tese Cancelada:** É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

REsp nº 1862792 / PR; REsp nº 1862797 / PR:

**Processos desafetados em:** 12/02/2025.

**Observação:** O TEMA 1055/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025).

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

### **STF dá 24 meses para Congresso regulamentar participação de trabalhadores na gestão de empresas**

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, por unanimidade, que o Congresso Nacional regulamente o direito de trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão das empresas, no prazo de 24 meses a partir da publicação da ata do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 85. Na decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 14/2, a Corte reconheceu que há uma omissão do Legislativo no tema.

De acordo com a Constituição (artigo 7º, inciso XI), são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, “excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”. Autora da ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) argumentou que, mais de 35 anos depois da promulgação da Constituição, ainda não foi aprovada uma lei que regulamente esse direito.

#### **Omissão constitucional**

Para o relator, ministro Gilmar Mendes, o Congresso extrapolou o tempo razoável para editar uma norma nesse sentido, diferentemente da participação nos lucros e resultados, que já foi regulamentada. Essa situação, para Mendes, inviabiliza a plena efetividade do artigo 7º, inciso XI, da Constituição e caracteriza omissão constitucional.

O relator reconheceu que o assunto é complexo e que há leis que já preveem a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista e a participação de representantes dos trabalhadores nos conselhos de sociedades anônimas. Contudo, a seu ver, ainda há um vasto universo de

empresas para as quais não existem regras sobre o assunto. “Não há mais como remediar a solução desse problema, cabendo, dessa forma, ao legislador o devido equacionamento da matéria”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Quarta Câmara de Direito Público**

**0019595-31.2021.8.19.0038**

Relator: Des. Andre Gustavo Correa de Andrade  
j. 06.02.2025 p. 10.02.2025

Apelação Cível. Compra de imóvel pelo programa habitacional “Minha casa, Minha vida”.

Pretensão de inexigibilidade do débito de financiamento bancário e indenização por dano moral, ao argumento de que o bem foi invadido por terceiros. Sentença de improcedência. Ausência de qualquer elemento de prova capaz de atestar que a invasão do imóvel da autora se deu por qualquer vício dos serviços dos réus. Chave da unidade habitacional que foi devidamente entregue a autora pelo município. Contrato de financiamento que não contem qualquer nulidade ou abusividade a ensejar a inexigibilidade de seu pagamento. Não há como se atribuir aos réus o infortúnio vivido pela autora. Falta de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos experimentados pela autora.

Manutenção da sentença.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

### **Oitava Câmara de Direito Privado**

**0005134-38.2019.8.19.0066**

Relatora: Des<sup>a</sup> Marcia Ferreira Alvarenga  
j. 12.02.2025 p. 17.02.2025

Apelação Cível. Direito Privado. Direito do Consumidor. Plano de Saúde coletivo. Pretensões de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, revisão de reajustes de mensalidades e reparação de danos. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo do autor que merece, em parte, prosperar.

1. Não há nulidade na previsão contratual de reajuste das mensalidades do plano de saúde com base na variação de custos e no aumento da sinistralidade, sendo a cláusula atuarial utilizada para fins de preservação do equilíbrio financeiro do contrato.
2. Além disso, atuando a estipulante como representante de seus associados, a sua aceitação dos índices de reajustes propostos pela operadora do plano legitima a cobrança por esta levada a efeito, sem necessidade de prévia e individualizada informação dos beneficiários acerca de como se realizou esse cálculo.
3. Isso não impede, contudo, que o consumidor discuta a conformidade dos valores que lhe estão sendo cobrados, e, no caso de excesso, postule a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. In casu, da conclusão do laudo pericial e de seus esclarecimentos se infere que a recorrida não logrou demonstrar que realizou a cobrança dos reajustes conforme a cláusula 59 do contrato originário ou o que dispõe a cláusula 13.2 do contrato que o substituiu, tampouco justificando a causa de um segundo reajuste aplicado no período de um ano, no mês de janeiro de 2017.
5. Com isso, em relação a todo período não abrangido pela prescrição trienal, as mensalidades cobradas do autor devem ser recalculadas, em sede de liquidação, aplicando-se o IGP-M acumulado sobre o valor da prestação vigente até então (não regredindo, portanto, até o momento da contratação do plano).
6. Feito isso, se apurado que houve pagamento em excesso, o indébito deve ser restituído, em dobro, ao recorrente, vez que não há engano justificável na hipótese, considerando que é a operadora do plano de saúde que possui todos os dados necessários para a realização escorreita dos cálculos de reajuste das mensalidades.
7. Já no que concerne ao pleito de reparação por dano moral, este deve ser acolhido, em razão da perda do tempo útil do consumidor idoso para ter acesso a informações relevantes sobre a constituição do preço pago pelo plano de saúde contratado - o que afronta a boa-fé objetiva e evidencia a falha na prestação do serviço da ré – além do receio de vir a não conseguir pagar pelo serviço que lhe é essencial, após mais de duas décadas de relacionamento, em razão do excesso de cobrança.
8. Todavia, considerando as circunstâncias da causa, a quantia de R\$3.000,00 se revela suficiente para fins de compensação dessa lesão.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do acórdão

**Quarta Câmara Criminal**

**0057049-57.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho  
j.11/02/2025 p.17/02/2025

Agravo de instrumento. Execução penal. Cobrança de salário pelo trabalho interno na unidade prisional. Incompetência da vara de fazenda pública. Competência da vara de execução penal. Recurso provido.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que declinou a competência em favor do Juízo de uma das Varas de Fazenda Pública para apreciar ação de cobrança de valores devidos em razão de trabalho realizado na unidade prisional.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de cobrança de salários pela realização de trabalho interno no cárcere é da Vara de Execução Penal ou da Vara de Fazenda Pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Verifica-se que o trabalho no interior da unidade prisional é um direito do preso e se estabelece como elemento próprio da execução da pena. O trabalho realizado no cárcere possui função e natureza próprias, não se confundindo com as demais formas de trabalho, regidas pela CLT ou pelos estatutos de funcionários públicos.

4. Menciona-se, ainda, que a Emenda Constitucional 45/04 não incluiu as relações decorrentes do trabalho do preso como de competência da Justiça do Trabalho. Isso revela que a relação entre o apenado e o Estado não constitui um vínculo trabalhista, mas institucional que tem origem na restrição de liberdade do indivíduo imposta por condenação criminal.

5. Apesar de a decisão combatida mencionar precedentes do STJ em sentido contrário, trata-se de decisão antiga e que não representa a atual e dominante jurisprudência da Corte Superior, que há tempos reconhece a competência das varas de execução penal

como competentes para julgar ações buscando o pagamento de valores decorrentes do trabalho prestado pelo apenado no estabelecimento prisional.

6. Além disso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem julgando diversos conflitos de competência na mesma linha do STJ, de modo a afastar a competência das Varas de Fazenda Pública.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Provimento do recurso.

#### [Integra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

---

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

### **NOTÍCIAS TJRJ**

**Sem cumprir sentença, juiz determina penhora de bens de Lívia Moura**

**Justiça fixa prazo de cinco dias para cantor Eduardo Costa escolher instituição na qual prestará serviços comunitários**

**Autores de chacina em Três Rios são condenados a 160 anos de prisão**

Fonte: TJRJ

---

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

### **NOTÍCIAS STF**

**STF rejeita aplicação de indulto natalino ao ex-deputado Daniel Silveira**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedidos da defesa do ex-deputado Daniel Silveira para extinguir sua pena com base no indulto natalino de 2024 e determinou sua volta imediata ao regime semiaberto, o mesmo em que

cumpria pena quando obteve o benefício do livramento condicional. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 32.

Daniel Silveira foi condenado em abril de 2022 a oito anos e nove meses, em regime fechado, pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Em outubro de 2024, progrediu para o regime semiaberto e, em dezembro de 2024, obteve o livramento condicional. Contudo, o benefício foi revogado por descumprimento das condições, e o ex-parlamentar voltou ao regime fechado

No novo pedido, a defesa de Silveira pretendia que fosse aplicado a ele o indulto natalino (Decreto 12.338/2024), com a extinção da punibilidade.

### **Impossibilidade de indulto**

Na decisão, o ministro observou que o decreto presidencial proíbe a concessão de indulto ou de comutação de pena aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Em relação ao crime de coação, exige o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime que impede a concessão do benefício, o que não ocorreu até o momento.

### **Regime semiaberto**

O ministro assinalou que, em diversas oportunidades, Silveira desrespeitou, sem justificativa, as condições fixadas para manter o livramento condicional, e isso impede a concessão de novo benefício.

Contudo, adotou o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) de que, como já havia progredido para o semiaberto, Silveira deve voltar a cumprir pena no mesmo regime. Segundo a PGR, o regime de livramento condicional é diferente do cumprimento da pena no sistema prisional, e, por isso, o descumprimento das condições não pode ser tratado da mesma forma que as faltas cometidas no tempo de prisão, que podem acarretar regressão de regime.

### **Descumprimento das condições**

Em 20 dezembro de 2024, o ministro concedeu livramento condicional ao ex-parlamentar e estabeleceu, entre outras condições, a proibição de se ausentar da sua comarca e do porte de qualquer tipo de arma de fogo e a obrigação de recolhimento à residência das 22h às 6h e durante todo o dia nos finais de semana e feriados.

O benefício foi revogado dois dias depois porque, no dia 22/12, Silveira voltou para casa às 2h10, quatro horas após o horário estabelecido. Posteriormente também foi constatado que ele mantinha uma pistola na residência.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Terceira Turma admite inclusão do fiador apenas no cumprimento de sentença da ação renovatória**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, mesmo não tendo participado do processo na fase de conhecimento, o fiador pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença da ação renovatória, caso o locatário não cumpra as obrigações pecuniárias do contrato que foi renovado.

O recurso julgado pela turma teve origem em ação renovatória de locação comercial que resultou em acordo entre as partes sobre as diferenças de aluguéis, o qual foi descumprido pelo locatário. Com o início do cumprimento de sentença, foi requerida a penhora de bens dos fiadores, mas as instâncias ordinárias negaram o pedido, sob o fundamento de que eles não participaram da ação de conhecimento e, por isso, não poderiam ser incluídos apenas na fase executiva.

No recurso especial dirigido ao STJ, o locador insistiu na penhora e sustentou que a simples declaração, pelos fiadores, de que aceitavam os novos encargos era suficiente para incluí-los como corresponsáveis na cobrança das diferenças de aluguéis.

#### **Regra geral não permite modificação do polo passivo**

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, como regra, o Código de Processo Civil (CPC) não admite a modificação do polo passivo na fase de cumprimento de sentença para incluir quem esteve ausente na ação de conhecimento. Segundo explicou, isso

implicaria violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A ministra apontou que o artigo 513, parágrafo 5º, do CPC aborda expressamente a questão da impossibilidade de promover o cumprimento de sentença contra o fiador que não participou da fase de conhecimento da ação.

Por outro lado, Nancy Andrighi destacou uma particularidade da ação renovatória: segundo o artigo 71, VI, da Lei do Inquilinato, o locatário precisa instruir a petição inicial com a "indicação expressa do fiador e com documento que ateste que este aceita todos os encargos da fiança".

### **É indispensável a anuênciam dos fiadores na renovação contratual**

A relatora lembrou que, para a Terceira Turma do STJ, a anuênciam dos fiadores com a renovação do contrato permite a sua inclusão no cumprimento de sentença, mesmo que não tenham tomado parte do processo na fase anterior.

"Como consequência, o fiador não necessita integrar o polo ativo da relação processual na renovatória, admitindo-se a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do contrato que foi renovado", declarou.

No entanto, de acordo com a ministra, ainda que a documentação juntada ao processo confirme a aceitação dos encargos pelos fiadores, não é possível a penhora imediata dos seus bens sem que lhes seja assegurado o exercício do contraditório.

Após deferir o ingresso dos fiadores que aceitaram os encargos da ação renovatória – esclareceu a relatora –, o juízo deve citá-los para que façam o pagamento voluntário da obrigação que afiançaram ou apresentem impugnação à execução, se for o caso.

[Leia a notícia no site](#)

**Matéria Penal**

**Operação Faroeste: afastamento de desembargadora e juíza do TJBA é prorrogado por mais um ano**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prorrogou por mais um ano o afastamento cautelar da desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago e da juíza Marivalda Almeida Moutinho, ambas do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). As magistradas são investigadas no âmbito da Operação Faroeste, deflagrada para apurar esquema de venda de decisões judiciais relacionadas a disputas de terras na região oeste da Bahia.

Relator da ação penal, o ministro Og Fernandes lembrou que o afastamento das magistradas já havia sido prorrogado em fevereiro de 2024. No entanto, segundo o ministro, persistem os motivos que deram causa à medida cautelar. Ele comentou ainda que não há excesso de prazo na tramitação do processo, considerando que são 15 acusados no total – entre os quais figuram desembargadores, juízes, servidores públicos, advogados e empresários.

Segundo Og Fernandes, a ação penal vem avançando de forma regular e encontra-se atualmente em fase de elaboração de estudos periciais determinados a partir de pedidos complementares de produção de prova feitos pelas defesas.

### **Retorno das réus poderia causar instabilidade nas atividades do TJBA**

Ao justificar a medida, o ministro citou a complexidade imposta pela grande quantidade de réus e pela natureza dos crimes apurados. "A tramitação do feito se apresenta regular, em que pese os incontáveis documentos, diligências e providências imprescindíveis à sua instrução, afastando-se, pois, qualquer suposição de ilegalidade das medidas cautelares por excesso de prazo", completou.

O relator explicou que, após o encerramento da fase pericial, o caso seguirá para a finalização da instrução criminal, com a realização de interrogatórios e a abertura de oportunidade para apresentação das alegações escritas.

"Nada obstante as ações penais e o inquérito estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos denunciados foi concluída. Logo, não é recomendável permitir que as réus reassumam suas atividades neste momento, pois o retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do TJBA", finalizou Og Fernandes.

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Primeira sessão extraordinária do CNJ analisará regulamentação do uso de IA na Justiça**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)